PARECER JURÍDICO Nº273/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2026.
SOLICITANTE: Agente de contratação
ASSUNTO: Dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de segurança eletrônica para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Itaporanga - PB.

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.* CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.INCISO II, ART. 75. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica acerca da possibilidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de segurança eletrônica para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Itaporanga - PB, via Dispensa de Licitação.

No caderno processual foram apresentadas as seguintes propostas:

1. ALEXANDRO MONTEIRO DE ARAÚJO (ITASEC), com valor de R$65.000,00
2. HERCULES TOLENTINO DE LACERDA (CONTECH - CONTABILIDADE & INFORMATICA), com valor de R$68.930,00;
3. LUIS DAVI CORDEIRO JACINTO, com valor de R$71.280,00.
4. PLATAFORMA ONLINE BANCO DE PREÇOS.COM.BR, com valor de R$68.068,37

Diante de todas as cotações apresentadas e utilizando-se da metodologia do menor preço, a contratação foi estimada pelo setor de compras do município em R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que preconiza a Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido, o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços DEVEM regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, por encaminhamento à secretaria de assuntos jurídicos e posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

> Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 2021 a Lei Federal nº 14.133, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI da CF. São os casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação previstos nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Como visto, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor

contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da Isonomia. Mas o texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

No caso em tela, pretende-se a contratação por dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, II da Nova Lei de licitação, alterada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 ou seja, contratação de bens ou serviços com valor inferior a R$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Trata-se o presente processo de contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de segurança eletrônica para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Itaporanga - PB.

Verifica-se dos autos que foi realizada estimativa de preço, e a apresentação de propostas de preço, quando se apurou que o menor valor global de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Percebe-se, pois, que o valor alçado nas pesquisas está inferior ao limite permitido o que permite a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

No que concerne à instrução do processo de contratação direta, deve-se observar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se que os autos contenham, além da justificativa da contratação e da razão da escolha do fornecedor/bem, a demonstração de compatibilidade do preço com o mercado, a evidência de disponibilidade orçamentária para fazer frente ao compromisso e a comprovação de que a contratação atende ao interesse público.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando o presente caso, percebe-se que os valores estimados na presente contratação não ultrapassam o limite estabelecido para o exercício financeiro. Inobstante, há nos autos dotação orçamentária que atesta a capacidade financeira de arcar com os custos consectários da contratação.

Desta forma, diante do ínfimo valor da aquisição e de acordo com o princípio da Economicidade e Eficiência, opinamos favoravelmente à contratação direta do presente objeto.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de segurança eletrônica para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Itaporanga - PB, via dispensa de licitação, conforme informações constantes nos documentos anexos na Dispensa de Licitação 039/2026, em razão do valor atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Devolvo o processo para que sejam encetados os esforços necessários à efetivação da contratação.

Itaporanga - PB, 21 de julho de 2026.

Yasmin Tanaka M. de Araújo
YASMIN TANAKA MELO DE ARAÚJO
Secretária de assuntos jurídicos
OAB/PB 29.891